



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 216757 - PR (2025/0191644-6)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : DANILO GARCIA CRUZ (PRESO)
ADVOGADOS : MAURO SERGIO MARTINS DOS SANTOS - PR054394
CAROLINE FERREIRA RIOS - PR126290
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, DESOBEDIÊNCIA, ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR E RECEPÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, do CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. Na hipótese, o Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, com indicação de motivação suficiente e concreta para determinar a prisão preventiva do réu, em especial a gravidade concreta das condutas, ao ressaltar a grande quantidade de armas e munições apreendidas, a tentativa de fuga com perseguição policial e a necessidade de disparo de arma de fogo para impedir a evasão, bem como o risco de reiteração delitiva, em razão do

registro de anterior condenação, transitada em julgado, pela prática de roubo e de processo em andamento por tráfico de drogas.

3. Essas circunstâncias revelam a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva, dada a aparente habitualidade da conduta, situação que, por si só, segundo a orientação que tem sido adotada por esta Corte, justifica a custódia cautelar.

4. Por idênticos fundamentos, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/09/2025 a 17/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 216757 - PR (2025/0191644-6)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : DANILO GARCIA CRUZ (PRESO)
ADVOGADOS : MAURO SERGIO MARTINS DOS SANTOS - PR054394
CAROLINE FERREIRA RIOS - PR126290
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, DESOBEDIÊNCIA, ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR E RECEPÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, do CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. Na hipótese, o Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, com indicação de motivação suficiente e concreta para determinar a prisão preventiva do réu, em especial a gravidade concreta das condutas, ao ressaltar a grande quantidade de armas e munições apreendidas, a tentativa de fuga com perseguição policial e a necessidade de disparo de arma de fogo para impedir a evasão, bem como o risco de reiteração delitiva, em razão do

registro de anterior condenação, transitada em julgado, pela prática de roubo e de processo em andamento por tráfico de drogas.

3. Essas circunstâncias revelam a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva, dada a aparente habitualidade da conduta, situação que, por si só, segundo a orientação que tem sido adotada por esta Corte, justifica a custódia cautelar.

4. Por idênticos fundamentos, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

DANILO GARCIA CRUZ interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 142-148, em que conheci parcialmente do recurso ordinário e, nessa extensão, neguei-lhe provimento.

Em suas razões, a defesa reitera os argumentos expostos na inicial do recurso, ao afirmar que o decreto prisional seria carente de fundamentação idônea e estariam ausentes os requisitos do art. 312 do CPP.

Aduz que a jurisprudência não aceita a decretação da segregação cautelar apenas com base nos antecedentes criminais e que: "A gravidade da conduta, por sua vez, também foi utilizada como justificativa genérica para a custódia, com base na apreensão de armas no interior do veículo" (fl. 156).

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão do feito ao órgão colegiado, a fim de que seja provido o recurso e revogada a prisão preventiva.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do agravo regimental (fls. 166-168).

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos esforços perpetrados pelo agravante, não constato fundamentos suficientes a infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

Infere-se dos autos que o insurgente foi preso em flagrante, em **24/3/2025**, pela suposta prática dos crimes tipificados nos arts. 16, *caput*, da Lei 10.826/2003 e 180, 288, 311 e 330 do CP.

O Magistrado de primeiro grau decretou a segregação com amparo nos seguintes fundamentos (fls. 27-32, destaquei):

In casu, foi confeccionado o boletim de ocorrência de nº 2025 /377466 com a seguinte descrição do fato:

QUE DURANTE POLICIAMENTO OSTENSIVO, OBJETIVANDO SATURAÇÃO NAS RODOVIAS PARA COIBIR AÇÃO DE QUADRILHAS DE ROUBO DE CARGA, VULGO "PIRATAS", HAJA VISTA OS BOUS 2025/129583 E 2025/153500, A EQUIPE RECEBEU INFORMAÇÕES DE QUE UM **VEÍCULO TOYOTA SW4, PLACAS GAK-6J83, SERIA PRODUTO DE ILÍCITO**, EM DATA DE 21 DE MARÇO DE 2025, CONFORME O BOU 2025/365515, E QUE **SUA PLACA ORIGINAL ERA A BDR-9C58**, ESTARIA CIRCULANDO PELA CIDADE DE SERTANOPOLIS/PR SENTIDO CIDADE IBIPORÃ/PR, A EQUIPE DESLOCOU PARA A CIDADE NO INTUITO DE REALIZAR A ABORDAGEM. QUE NO ENDEREÇO CITADO, NA RODOVIA, A EQUIPE VISUALIZOU O VEÍCULO E OPTOU PELA REALIZAÇÃO DA ABORDAGEM. AO ACIONAR OS SINAIS SONOROS E LUMINOSOS, O VEICULO NÃO OBEDECEU A ORDEM DE PARADA, E, AO TENTAR APROXIMAR-SE, O VEICULO AINDA TENTOU FECHAR A VIATURA SENDO QUE, POR SER PISTA ÚNICA, GEROU PERIGO DE ACIDENTE PARA A EQUIPE E PARA TERCEIROS, NÃO RESTANDO ALTERNATIVA PARA A EQUIPE DO QUE CESSAR O DESLOCAMENTO DO VEICULO. QUE O COMANDANTE DA EQUIPE, ENTÃO, HAJA VISTA A INJUSTA AGRESSÃO, EFETUOU DISPARO DE ARMA DE FOGO CONTRA O PNEU DIANTEIRO DO VEICULO, CESSANDO SEU DESLOCAMENTO E SENDO POSSÍVEL A REALIZAÇÃO DA ABORDAGEM. QUE DURANTE ESTA, JÁ NO INTERIOR DO VEICULO FORAM LOCALIZADOS UM BLOQUEADOR DE SINAL (JAMMER) DE 27 ANTENAS, UM REVOLVER MARCA TAURUS CAL. . 38 SPL DE 4 POLEGADAS COM UMA MUNICAO EM

SEU TAMBOR, UMA PISTOLA TAURUS G2C CAL. 9X19MM COM UM CARREGADOR, ALIMENTADA E CARREGADA, UM FUZIL MARCA HK MODELO 416 D DE 10,5 POLEGADAS CAL. .223 REMINGTON, COM DOIS CARREGADORES, ALIMENTADO E CARREGADO, TODOS FACIL ACESSO NO BANCO DE TRAS DO VEICULO. AINDA FORAM LOCALIZADOS QUATRO APARELHOS CELULARES. QUE HAJA VISTA OS FATOS, FORAM INFORMADOS OS DIREITOS CONSTITUCIONAIS DOS ABORDADOS E DADA A VOZ DE PRISAO A ESTES, SENDO NECESSARIO O EMPREGO DE ALGEMAS HAJA VISTA JÁ TER SIDO DEMONSTRADA A INTENCAO DE FUGA DESTES NO MOMENTO EM QUE NÃO ACATARAM A ORDEM DE ABORDAGEM. QUE EM DILIGENCIA CONTINUA, JOAO VITOR DECLINOU VERBALMENTE PARA A EQUIPE QUE TERIA EM SUA RESIDENCIA MAIS UM JAMMER, MUNICOES DE CAL. .38 SPL E UM CARREGADOR SOBRESSALENTE DE FUZIL CAL. .223 REMINGTON E UMA BALACLAVA, NO ENDERECO NA RUA ROBERTO CISCO BERVEGLIERI NUMERAL 592, SENDO TAIS OBJETOS APREENDIDOS E DESLOCADOS ATE A AUTORIDADE POLICIAL JUNTAMENTE COM OS PRESOS, O VEICULO, OS ARMAMENTOS E OBJETOS NA ABORDAGEM DA RODOVIA. QUE NO INTERIOR DA DELEGACIA, HAJA VISTA A FRAGILIDADE DO LOCAL ONDE OS DETIDOS FICAM AGUARDANDO A OITIVA, FOI NECESSARIA AINDA MANTE-LOS UTILIZANDO AS ALGEMAS.

Conforme consta, após o recebimento de denúncia anônima sobre um veículo TOYOTA SW4, PLACAS GAK-6J83, que seria produto de ilícito e estaria circulando pela cidade de Sertanópolis sentido a cidade de Ibiporã, os militares se deslocaram até o local e lá lograram em avistar o automóvel. Ato seguinte, deram voz de parada, porém o condutor do veículo não obedeceu e empreendeu fuga, sendo necessário a realização de disparos de arma de fogo por parte dos militares no pneu do veículo para que este parasse. Ao realizar a abordagem, os militares encontraram os ilícitos descritos no auto de exibição e apreensão de mov. 1.8. Por fim, ao questionar o autuado JOÃO VITOR sobre a existência de demais objetos ilícitos, ele declinou para a equipe que em sua residência haveria mais itens relacionados à prática criminosa, o que de fato foi confirmado durante a revista no imóvel.

[...]

No tocante ao argumento de que a Defesa foi impedida de realizar questionamentos durante o interrogatório dos acusados perante a autoridade policial, extrai-se das mídias juntadas que os próprios acusados manifestaram o desejo de prestar depoimento somente em juízo, motivo pelo qual o delegado encerrou a gravação, de modo que não se verifica nenhum cerceamento de defesa.

[...]

Quanto aos REQUISITOS da custódia preventiva, verifico a existência de indícios de autoria do crime e de risco gerado pelo estado de liberdade dos imputados, bem como provas acerca da materialidade, conforme auto de prisão em flagrante delito (mov. 1.1); boletim de ocorrência (mov. 1.2); auto de exibição e apreensão (mov. 1.7), auto de constatação provisória de prestabilidade de arma de fogo (mov. 1.8), mídias (mov. 1.9/13); estando preenchidos, portanto, os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

No respeitante aos REQUISITOS ALTERNATIVOS do artigo 313 do Código de Processo Penal, vê-se que a pena máxima prevista para o delito em questão ultrapassa 04 (quatro) anos, a despeito da primariedade do autuado FERNANDO HENRIQUE DE JESUS (mov. 25.1).

Quanto aos demais presos, tem-se que todos eles são reincidentes /multirreincidentes. Vejamos:

[...]

DANILO GARCIA CRUZ, reincidente no crime de roubo, autos de n. 0047111-24.2017.8.16.0014, praticado em 17/07/2017 trânsito em julgado em 24/07/2019, também foi condenado em primeiro grau pela prática do crime de tráfico de drogas, praticado em 26/10/2023.

[...]

Quanto aos FUNDAMENTOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR, além da **gravidade dos crimes de associação criminosa, porte irregular de arma de fogo, receptação e desobediência, aferível concretamente, por suas circundantes (concurso de pessoas, armamento de uso proibido, desobediência à ordem policial)**, verte dos autos que os imputados DANILO GARCIA CRUZ, JOÃO VITOR DE ALMEIDA COSTA e THIAGO DE ALMEIDA COSTA são reincidentes, conforme assinalado supra, de sorte a confirmar a probabilidade de reiteração de condutas delituosas.

[...]

Sendo assim, tais fatos demonstram a PERICULOSIDADE EM CONCRETO e conseqüente necessidade da segregação cautelar de DANILO GARCIA CRUZ, JOÃO VÍTOR DE ALMEIDA

COSTA, THIAGO DE ALMEIDA COSTA e FERNANDO HENRIQUE DE JESUS para a GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

Portanto, conclui-se pelo preenchimento dos dois requisitos primordiais estabelecidos pelo artigo 312 do Código de Processo Penal e que os fundamentos da custódia preventiva encontram-se igualmente preenchidos, em especial **a garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta do fato delituoso, bem como o risco gerado pelo estado de liberdade do imputado** DANILO GARCIA CRUZ, JOÃO VÍTOR DE ALMEIDA COSTA, **THIAGO DE ALMEIDA COSTA** e FERNANDO HENRIQUE DE JESUS.

O Tribunal de origem ratificou a decisão de primeiro grau.

A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, do CPP).

Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

Apoiado nessas premissas, afirmo, na decisão agravada, que se mostram suficientes as razões invocadas nas instâncias de origem para embasar a ordem de prisão do acusado, porquanto contextualizaram, em dados dos autos, a necessidade cautelar de sua segregação.

Com efeito, o Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a **gravidade concreta das condutas**, ao ressaltar a grande quantidade de armas e munições apreendidas, a tentativa de fuga com perseguição policial e a necessidade de disparo de arma de fogo para impedir a evasão, bem como o **risco de reiteração delitiva**, em razão do registro de anterior condenação, transitada em julgado, pela prática de roubo e de processo em andamento por tráfico de drogas.

Assentei que essas circunstâncias revelam a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva, dada a aparente habitualidade da conduta, situação que, por si só, segundo a orientação que tem sido adotada por esta Corte, justifica a custódia cautelar.

Ressaltei que a jurisprudência desta Corte Superior é firme ao asseverar que o registro de inquéritos policiais ou ações penais em andamento denota o risco de reiteração delitiva e, por isso mesmo, é fundamento idôneo para a custódia provisória.

De fato, "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC n. 108.629/MG, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 11/6/2019).

Além disso, a decisão de primeiro grau e o acórdão combatido estão em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do Agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do *modus operandi* empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública" (AgRg no HC n. 687.840/MS, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 19/12/2022).

Concluo, então, haver sido demonstrada a exigência cautelar justificadora da manutenção da prisão preventiva do acusado.

Por idênticos fundamentos (art. 282, I, do Código de Processo Penal), a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais.

A propósito: "Tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (HC n. 745.982/MS, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 22/9/2022).

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 216.757 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0191644-6

Número de Origem:

00016389720258160090 00331931420258160000 00530781420258160000 16389720258160090
331931420258160000 530781420258160000 530781420258160000000016389720258160090

Sessão Virtual de 11/09/2025 a 17/09/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DANILO GARCIA CRUZ (PRESO)

ADVOGADOS : MAURO SERGIO MARTINS DOS SANTOS - PR054394

CAROLINE FERREIRA RIOS - PR126290

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CORRÉU : FERNANDO HENRIQUE DE JESUS

CORRÉU : JOAO VITOR DE ALMEIDA COSTA

CORRÉU : THIAGO DE ALMEIDA COSTA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAORDINÁRIO - CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DANILO GARCIA CRUZ (PRESO)

ADVOGADOS : MAURO SERGIO MARTINS DOS SANTOS - PR054394

CAROLINE FERREIRA RIOS - PR126290

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/09/2025 a 17/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 17 de setembro de 2025